



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

III – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município essa disposição é trazida pela Lei Orgânica, que assim descrevemos:

Art. 45. As leis complementares exigem a aprovação da maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias, a maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

IV – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

As normas previstas na Constituição Federal no que tange a criação e extinção de cargos, conforme ***princípio da simetria***, se aplica também, por analogia, ao Executivo Municipal, na pessoa do chefe do executivo e estão previstas na Constituição Federal, Art. 61, §1o, inciso II, alínea “a”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;" (Grifos Nossos)

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa: É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

É salutar que a normatização em tela sempre deverá respeitar aos **Princípios da Administração Pública, especialmente no que concerne ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**, destacando-se sua inteligência: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destaque nosso.

5 - Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §:



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I

I - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destacamos.

Nota-se diante de todo o exposto não existe vícios de iniciativa da presente matéria, os quais dispõem que o Poder Executivo detém competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar e submeter a matéria ao processo legislativo.

IV - DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas,



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A informação apresentada no Projeto de Lei Complementar, **quanto ao limite de gastos com a folha de pagamentos a ser implementada**, a partir da aprovação do Projeto de Lei Complementar, ora em estudo, atende os requisitos legais da legislação em vigor.

V – DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público, com o objetivo principal do Projeto de lei Complementar nº 011/2024 para adaptar o Estatuto dos Servidores Públicos as legislações Estaduais e Federais.

Superado aprimoramento de adequação da legislação ora em discussão tem se a intenção também de buscar a valorização do servidor público municipal assíduo, pontual, zeloso e dedicado as atribuições de seu cargo, desestimulando as condutas desidiosas, ilícitas antiéticas e imorais.

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto e do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, previstas neste parecer, a Secretária Jurídica **OPINA** s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 011/2024.

No que tange ao **mérito**, a Secretária Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo



da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

VII - DO QUORUM

Para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 011/2024 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

VIII - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das seguintes comissões:

- a) Comissão Permanente de Justiça e Redação Final;
- b) Comissão Permanente de Finanças e Orçamento;
- c) Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- e) Comissão Permanente de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e Reforma Agrária;
- f) Comissão Permanente de Turismo, Indústria e Comércio e Comissão Permanente de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Segurança Pública.

VIII – DA RECOMENDAÇÃO

Esta Secretaria Jurídica **recomenda** que seja realizada audiência pública com todos os funcionários do Município de Santa Maria de Jetibá-ES.

Outrossim, que seja dado conhecimento ao Sindicato dos Servidores Públicos de Santa Maria de Jetibá, já que trata de matéria de suma importância, tudo porque é assunto de significativa relevância para este órgão.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de março de 2024.


CLÁUDIA IVONE KURTH

Secretária Jurídica OAB/ES 15489